

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE Nº 0576/99 - Apenso Proc. SE Nº 1006/89

Interessado: Leandro Filomeno Lopes

Assunto: Recurso contra decisão do Conselho de Classe da E.E.P.G.C.
"Lamounier de Andrade" - Colina

RELATOR: Consº Cleiton de Oliveira

PARECER CEE Nº 0152/90 - APROVADO EM 14/02/1990.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

Em 12.04.89, a Sra. Ana Alice Filomeno Lopes, mãe do aluno Leandro Filomeno Lopes, matriculado na E.E.P.S.G. "Lanounier de Andrade", em Colina, R.E. de Barretos, requer ao Egrégio Conselho Estadual de Educação decisão contra a retenção de seu filho na 6ª série do 1º grau, na disciplina Ciências, em 1988.

Em 21.12.89, a Sra. genitora já solicitara à direção da E.E.P.S.G. "Lamounier de Andrade", reconsideração da retenção de seu filho em Ciências, alegando falhas no processo de recuperação final.

Em 23.12.88, a Sra. Diretora informa à interessada que o seu pedido havia sido indeferido pela não-observância do art. 2º da Resol. SE nº 235/87, sem quaisquer outros esclarecimentos.

Em 26.12.88, a mãe contesta o indeferimento e requer ao Senhor Delegado de Ensino que seja reconsiderada a decisão da Unidade Escolar.

Em seu requerimento, de 17.02.89, expõe o que segue:

-a) em 16.02.89, compareceu à U.E. a fim de tomar ciência do parecer expedido pelo delegado de Ensino e despacho da direção de que o Conselho de Classe se reuniu, em 13.02.89, nos termos do § 1º do artigo 3º da Resol. SE nº 235/87;

-b) "as menções obtidas pelo filho, em Ciências, nos dois primeiros bimestres foram satisfatórias, atingindo os objetivos essencial havendo uma regressão nos dois últimos bimestres; mesmo assim, atingiu parte dos abjetivos essenciais";

-c) "o fator que levou o aluno a esta regressão é que o mesmo foi submetido a vários exames, devido a una infecção grave na glândula submandibular, o que ocasionou suas faltas durante os dois últimos bimestres";

- apresentou atestado médico, porém, não teve oportunidade de fazer todas as provas;

-d) "o aluno ficou em recuperação em duas matérias por aproveitamento e, em 03, por frequência;

- nas disciplinas Português, Matemática e E.M.C., obteve, após provas de recuperação, as menções C, B e B, sendo, portanto, promovido";

- "em Ciências, o aluno não foi submetido a estudo de recuperação final. Só realizou as provas, precisando estudar todo o conteúdo do 3º e 4º bimestres e não conseguiu ser promovido".

O Senhor Supervisor de Ensino, ao analisar o protocolado, assim se expressou:

- a escola errem ao indeferir singelamente a petição da interessada:
- deu mais importância à forma processual e relegou ao segundo plano, o pedagógico;
- não julgou o mérito ao não rever as alegações da mãe;
- não informou devidamente o requerimento da interessada e não esclareceu adequadamente o porquê do indeferimento;
- foi, a direção, orientada, pelo Supervisor, verbalmente, para que fosse julgado o mérito do solicitado, e, não o fazendo, prolongou uma decisão que teria de ser tomada o quanto antes, uma vez que envolvia um ano de vida escolar de um aluno com tudo que daí decorre";

- que a escola interpretou erroneamente o artigo 2º da citada Resolução. O prazo, conforme o artigo mencionado, começa a partir da data da divulgação dos resultados. De acordo com informações verbais da Escola e declarações da interessada, o Conselho de Série realizou-se em 16.12.88. A petição foi recebida em 21.12.88. " Tudo indica que a Escola não teve tempo de adotar esses procedimentos (afixação dos resultados finais, encaminhamento de boletins aos pais, cadernetas escolares, avisos, bilhetes, etc.) na sexta feira, dia 16, após realização do Conselho, não podendo, portanto o prazo começar a correr".

Baseado no parecer do Sr. Supervisor de Ensino, o Sr. Delegado determina o retorno do processo à Escola, para atender à Resolução SE nº 235/87, o que foi cumprido. A Sra. Diretora discrimina pormenorizadamente todas as ocorrências (fls. 18 a 21), esclarecendo:- que a mãe do referido aluno foi avisada, por telefone, que seu filho não havia comparecido às aulas de revisão da matéria e informada sobre as datas das provas;

- que o aluno não compareceu à prova de recuperação de Matemática e nem às aulas de recuperação de Ciências, alegando que "tinha outras disciplinas para estudar";

- que o período de recuperação "é um tempo hábil para o aluno que ficou em 02 disciplinas; torna-se difícil a distribuição de aulas e avaliações para o aluno que ficou em 05 disciplinas e teve que fazer em 03 dias, duas avaliações de cada disciplinas";

- que, em face do exposto e considerando soberana a decisão do Conselho de Classe, opina nela permanência da retenção do aluno.

O Sr. Supervisor, conversando com a mãe e analisando o Diário de Classe da Professora, verificou: a) "Houve até um número elevado" de aulas e atividades de recuperação ao longo do ano letivo;

b) apenas 4 reprovações em Ciências;

c) que não houve "desafeto" entre professora-mãe-aluno;

d) que a própria mãe reconhece que o filho atingiu apenas parte dos objetivos essenciais;

e) que o aluno faltou muito às aulas, às provas, durante o ano e também no período de recuperação;

f) que a mãe não justificou as faltas de seu filho, por doença, nos reque-

rimentos de 21 a 26/12.

Conclui, o Sr. Supervisor, pela manutenção da decisão do Conselho de Série, o que foi homologado pelo Sr. Delegado.

Os autos estão instruídos com:

- Petição, da mãe,
- histórico escolar
- ficha individual, referente à 6ª série, 1988;
- Plano Escolar;
- Plano de Ensino de Ciências;
- Diário de Classe de Ciências.

2 - APRECIÇÃO:

O aluno, em análise no presente processo, ficou em recuperação, por faltas, em Língua Portuguesa, E.M.C. e Ciências; por aproveitamento insuficiente, em Matemática e Ciências. Só não atingiu menção para ser promovido, em Ciências.

Em Matemática o aluno obteve aprovação após a realização de 04 (quatro) avaliações, sendo que estas foram realizadas até que o mesmo obtivesse média. A recuperação e a avaliação final estiveram a cargo do professora substituta, uma vez que a titular afastou-se a partir de 1º de dezembro.

O desempenho em Matemática revela os seguintes resultados:

1º B	2º B	3º B	4º B	M. Final(59)	C. Final
C	C	D	D	D	B

Alega a mãe do aluno, que não foram proporcionadas atividades de recuperação e a compensação de ausências, durante os bimestres, o que é refutado pelo Sr. Supervisor, que encontrou, no Diário de Classe da professora, registros sobre várias atividades de recuperação. No que tange à corpensão de ausências, consta no Plano da Escola que seria feita nos termos do artigo 91 do Regimento Comum das Escolas de 1º Grau, "quando o registro bimestral indicar frequência inferior a 75% e igual ou superior a 60% (fls. 59 do Plano Escolar). No entanto, nos autos (fls.25), há análise do Sr. Supervisor de Ensino, transcrevendo afirmação da Sra Diretora (fls.19), de que "no Plano Escolar de nossa escola consta que a compensação de ausências será feita através de recuperação final". E de supor que o plano escolar tenha sido aprovado pela Delegacia de Ensino e, em assim sendo, deveria ter sido verificada esta incongruência.

A mãe declara, também, que seu filho não foi submetido a estudos de recuperação final em Ciências. No entanto, a professora, registros em seu Diário de Classe, que o aluno não compareceu às aulas de revisão dos dias 06 e 07/12. No dia 09.12.88, data em que começou oficialmente e período de recuperação final, o aluno compareceu à Escola, "registrou o conteúdo programático e retirou-se da classe, dispensando a recapitulação

na matéria". É de se supor que se o aluno tinha ficado para recuperação, o mesmo não poderia ter "dispensado" aulas. Não se saindo bem na 1ª avaliação (12.12.88), em que obteve D, declara a professora ter telefonado para a mãe do aluno, notificando-a de que no dia seguinte, 13.12.88, faria revisão do conteúdo e esclarecendo sobre a situação do filho. Ele não compareceu à recuperação. Em 14.12.88, na 2ª avaliação, tirou conceito D, e foi notificado pela professora de que teria outra chance no dia 15.12.88. Contudo, não se saiu bem novamente, ficando com conceito D pela terceira vez.

Quanto ao fato de ser submetido a três provas de recuperação, num só dia, a direção da Escola justifica que o referido aluno, em recuperação em cinco componentes curriculares, não compareceu à 2ª prova de Matemática no dia marcado, "provocando um acúmulo de provas para os dias 14 e 15.12.88" (fls. 20 e 21).

Analisando o desenvolvimento global do aluno, durante o ano de 1988, na 6ª série, temos:

03 menções A

06 menções B

15 menções C

12 menções D

Em Ciências, seu desempenho foi o seguinte:

1º B	2º B	3º B	4º B	M.final (5º)	C. Final
C	C	D	D	D	D

O Conselho de Classe, reunido extraordinariamente, em 13.02.89, assim se manifesta a respeito do aluno:

- "displiciente, irresponsável, fraco, que não se interessa pelas aulas, falta demais, principalmente às avaliações, não participa dos trabalhos nem dos em equipe, somente assinando, às vezes".

A supervisão afirma que, "no geral, há mais alegações do que provas no presente expediente, razão pela qual, o Supervisor, para formar seu convencimento, teve que buscar outros dados da Escola e conversar com a direção e a mãe do aluno", concluindo: a) "que a professora não é do "tipo folclórico" que se impõe através de reprovações em massa, descartando-se também qualquer perseguição em relação ao aluno"; b) que foi oferecida recuperação bimestral e final; c) que foram dados dois ou mais instrumentos de avaliação; d) que o aluno foi analisado pelo Conselho de Série que homologou o conceito final do professor; e) que o aluno faltou muito às aulas e às provas, deixando de entregar os trabalhos; f) que a Escola demonstrou preocupação em relação ao aluno, entrando em contato com a mãe, notificando-a da ausência de seu filho às aulas de recuperação final.

No tocante à sistemática de avaliação da professora, parece-nos que se prendeu ao sistema de notas, transformando-as posteriormen-

te em conceitos, o que, s.m.j., torna a avaliação meramente classificatória, sem levar em consideração se o aluno atingiu os objetivos essenciais. Em algumas avaliações, o aluno obteve 4,7 e a professora atribuiu o conceito D; em outras avaliações, tanto as notas 5,2, 6,0, como as notas 7,0 e 7,5 foram transformadas em C.

Concluindo, observa-se, s.m.j., que o que chama a atenção no caso, foi a precaridade do plano de compensação de ausências durante o ano, resultando num acúmulo de avaliações em período limitado de tempo, o que acarretou ao aluno, excesso de aulas e provas em apenas cinco dias de recuperação.

Por outro lado, considerando que o aluno está cursando novamente a 6ª série em 1989; que nesta época o ano letivo já está concluído ou por se concluir; que o aluno apresentou dificuldades não só em Ciências mas, igualmente, em Matemática; que em relação à avaliação, segundo as autoridades preopinantes não se verificaram quaisquer discriminações; que a decisão do Conselho de Escola, no caso, confirmou a reprovação, não vemos como atender a solicitação da genitora.

3 - CONCLUSÃO:

Indefere-se a solicitação da Profª Ana Alice Filomeno Lopes, referente ao recurso impetrado contra a decisão do Conselho de Classe que reteve seu filho, Leandro Filomeno Lopes, na 6ª série, em 1988, na EEPSPG "Lamounier de Andrade" - Colina.

São Paulo, 18 de dezembro de 1989.

a) Consº CLEITON DE OLIVEIRA
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente